



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério da Educação e Cultura e Secretaria de Estado do Trabalho:

Despacho:

Define critérios orientadores uniformes para todas as unidades económicas, sociais e de prestação de serviços estatais e privadas, sobre a selecção e pagamento de valores monetários a educadores de adultos e alfabetizadores.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO

Despacho

A Alfabetização e Educação de Adultos é uma actividade de massas imprescindível para a construção do Socialismo na República Popular de Moçambique. O seu êxito depende fundamentalmente do engajamento de todos os cidadãos moçambicanos. O cumprimento das metas das Campanhas de Alfabetização e Educação de Adultos é uma contribuição importante na luta contra o subdesenvolvimento.

O Decreto n.º 1/81, de 6 de Janeiro, do Conselho de Ministros, definiu com rigor as responsabilidades de cada entidade participante no processo de Alfabetização e Educação de Adultos. Definiu em particular, as responsabilidades e tarefas das Direcções e Estruturas de Recursos Humanos e das Empresas de cada órgão central e provincial de Aparelho do Estado, dos trabalhadores enquanto que alfabetizando e alfabetizadores, educandos e educadores de adultos.

A história do desenvolvimento de outros países socialistas é fonte de ricas experiências sobre como, em pouco tempo, se pode desenvolver uma ampla batalha contra o obscurantismo e ignorância e erradicar o analfabetismo com base no trabalho voluntário e nos sacrifícios consentidos por todo o povo.

Tendo em conta que:

- O sucesso das Campanhas de Alfabetização e Educação de Adultos é condição principal para cumprirmos as tarefas do Plano Prospectivo Indicativo e venceremos o subdesenvolvimento nesta Década;
- Constitui dever de todo o cidadão participar activamente e sem reservas no combate pela erradicação do analfabetismo e da ignorância;
- O País necessita de fazer um grande esforço de acumulação financeira para poder suportar os investimentos nos projectos que transformarão profundamente a realidade económica de Moçambique.

Havendo necessidade de definir critérios orientadores uniformes para todas as unidades económicas e sociais e de prestação de serviços estatais e privada no que concerne a aplicação do artigo 6 do Decreto n.º 1/81.

Considerando o disposto no artigo 10 do mesmo decreto, o Ministro da Educação e Cultura e o Secretário de Estado do Trabalho determinam:

1. Apenas é permitido o pagamento de valores monetários a educadores de adultos e alfabetizadores que exerçam essa actividade entanto que ocupação exclusiva, nas unidades económicas, sociais ou de prestação de serviços em que esteja adoptado o regime de trabalho por turnos
2. Os alfabetizadores e educadores de adultos referidos no n.º 1 devem reunir as seguintes condições:

- a) Possuir como habilitações mínimas a 6ª classe,
- b) Aprovação em cursos de capacitação organizados a nível provincial pelos S. P. A. E. A. que lhes passarão a devida credencial.

3. Os alfabetizadores e educadores de adultos referidos nos n.ºs 1 e 2 auferirão um salário mensal de 3500,00 MT.

4. Compete às direcções das unidades económicas, sociais e de prestação de serviços organizar o processo de mobilização e selecção dos alfabetizadores e educadores de adultos zelando para que de acordo com a realidade de cada unidade, sejam escolhidos os que ofereçam melhores condições políticas e habilitações literárias.

5. Não sendo possível o recrutamento de todos os alfabetizadores e educadores de adultos necessários no seio da própria unidade dever-se-á estabelecer um compromisso com as escolas secundárias mais próximas as quais deverão mobilizar e preparar alunos para esses efeitos.

Esse compromisso deverá ser formalizado através de um termo de compromisso escrito, a ser assinado pelas direcções das escolas secundárias e direcções das unidades económicas, sociais e de prestação de serviços envolvidos.

6. Caso o recurso aos meios apontados nos n.ºs 1 e 2 do presente despacho não seja suficiente para cobrir as necessidades em alfabetizadores e educadores de adultos das unidades, estas poderão, como último recurso optar por admitir nos seus quadros elementos desempregados que possuam as habilitações exigidas aos alfabetizadores e educadores de adultos.

7. Compete aos Serviços Provinciais de Alfabetização e Educação de Adultos com base em orientações definidas pelo MEC (DNAEA) autorizar as unidades a admitir alfabetizadores e educadores de adultos a fim de ali exercerem a actividade de docência em regime assalariado e de ocupação exclusiva.

8. À medida que no âmbito do SNE o MEC introduza cursos para a qualificação profissional dos educadores de adultos, competirá à unidade económica, social ou de

prestação de serviços tomar medidas tendentes ao ingresso dos educadores de adultos referidos nos n.ºs 1 e 2, nesses cursos no sentido de promover a sua qualificação e integração na carreira docente.

Depois de aprovados, estes educadores passarão a auferir os vencimentos e a beneficiar do estatuto que lhes conferir a carreira docente no qual estão integrados.

9. Aos trabalhadores e estudantes que exerçam, em regime de voluntariado funções de alfabetizadores e educadores de adultos, assim como aos alfabetizadores e educadores mais destacados, deverão ser concedidos estímulos morais e materiais no sentido de valorizar e dignificar esta actividade.

Neste sentido, compete às direcções das unidades assim como às estruturas de tutela:

- a) Contemplar a sua dedicação no processo de Emulação Socialista;
- b) Dar-lhes prioridades no acesso aos cursos de formação e capacitação profissional e a determinadas tarefas de maior responsabilidade e remuneração sem prejuízo dos requisitos exigidos para tal;
- c) Instituir prémios tais como:
 - Férias em centros de férias,
 - Viagens dentro do país para troca de experiência com locais e sectores relacionados com a Alfabetização de Adultos;

- Oferta de bens (rádios e bicicletas, entre outros),
- Concessão de facilidades de transporte

10. É fixado em trinta o número de horas de aulas semanais a leccionar pelo alfabetizador ou educador de adultos que exerce a actividade de docência em regime de ocupação exclusiva e assalariada

Deve dedicar no seu local de trabalho, meia hora de preparação de aulas por cada hora que lecciona.

11. Caso o alfabetizador ou educador de adultos fique com algum tempo disponível em relação à referida carga horária normal de quarenta e cinco horas semanais deverá dedicar-se ao trabalho de organização e controlo do processo de Alfabetização e Educação de Adultos, apoio a outros alfabetizadores ou educadores de adultos e outras tarefas a definir pela estrutura de Recursos Humanos da Unidade.

12. As dúvidas que surgirem no cumprimento do presente despacho serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Educação e Cultura e Secretário de Estado do Trabalho.

Maputo, 11 de Novembro de 1982. — O Ministro da Educação e Cultural, *Graça Machel*. — O Secretário de Estado do Trabalho, *António José Martinho de Carvalho Neves*.